PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR____ /2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

Art. 1º - Fica alterada a Lei Complementar n.º 74 de 27 de dezembro de 2002, transformando o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 366, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366 - A TCR será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança feita em guia própria, sendo vedada a cumulação com outro tributo, independente de sua natureza.

§ 1º - O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

§ 2º - É vedada a majoração da TCR para o exercício financeiro subsequente sem a prévia aprovação do cálculo pelo Poder Legislativo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às comissões competentes.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

Joaquim Gonzaga Barbosa
Vereador Gonzaga -PSL

JUSTIFICATIVA:

Vale lembrar que, em episódio político recente, a mudança da prestadora do serviço de coleta de resíduos prometia desonerar os encargos para o contribuinte, mas, para o espanto de todos, houve um aumento aproximado de 50% (cinquenta por cento) na cobrança deste tributo.

Assim, preocupado com este considerável aumento, através do requerimento n.º 31/2014, convoquei o Sr. Secretário Municipal de Fazenda para prestar informações e esclarecer o motivo da surpreendente majoração. No entanto, este não conseguiu explicar o motivo do aumento e, ainda, o atribuiu à Secretaria do Meio Ambiente.

Adiante, por meio da aprovação da presente proposição, busca-se garantir o interesse coletivo através do exercício do dever de fiscalização parlamentar sobre a legalidade da majoração da cobrança da TRC - Taxa de Coleta de Resíduos – para os exercícios subsequentes em nosso município.

No tocante à constitucionalidade da presente proposição, cabe ressaltar que, independente do previsto no art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplicando nos dias de hoje. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO)

Portanto, visando atender o Interesse Público e na observância do princípio da Legalidade, solicito aos nobres Edis que aprovem a presente proposição para proporcionar uma medida de imensurável valor social à nossa população.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

Joaquim Gonzaga Barbosa
Vereador PSL